



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Comunista Português,
referentes a 2018**

PA 4/Contas Anuais/18/2019

fevereiro/2023



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	6
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	6
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	9
2.3. Deficiência no processo de registo dos saldos ativos de Doadores / Filiados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	10
2.4. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	14
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	17
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e incerteza quanto à sua natureza – Quotas e Outras Contribuições de Filiados (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP). 19	
2.7. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	27
2.8. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	30
2.9. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	34
2.10. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	39
2.11. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de saldos discordantes (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	41
2.12. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores – Adiantamento a Fornecedores (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	42



2.13. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Outras Contas a Receber (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)	43
2.14. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)	45
2.15. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e Outras Contas a Pagar (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)	47
2.16. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)	49
2.17. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)....	53
3. Decisão	61



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
ESNL	Entidades do Setor Não Lucrativo
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PCP	Partido Comunista Português
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.08.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PCP**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Partido (alterações com impacto a nível do Balanço). Assim, são de considerar os seguintes valores:



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisado o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aí se estatui, nos n.ºs 1 e 2, que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo-se para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Em conformidade, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **PCP** padecem das seguintes deficiências:

a. Balanço

O Balanço apresentado pelo Partido não se encontra elaborado de forma adequada, sendo de sublinhar o seguinte:

- O saldo credor da conta 25 – Financiamentos Obtidos, cujo montante ascende a 153 101,81 EUR, tem subjacente um contrato de locação financeira “RCI Banque”, com duração superior a 1 ano. Considera-se que este saldo deveria figurar no balanço em “Passivo não corrente”, conforme orientações do SNC;



- As provisões relativas ao IVA – Reembolsos Pedidos registados na conta 299 – (845 414,79 EUR) são apresentadas no balanço, no Passivo não Corrente, na rubrica de Provisões. Tendo em conta que estas provisões têm subjacente um saldo ativo deveriam ser reclassificadas para uma rubrica do ativo “Perdas por imparidade de outras contas a receber - IVA”, de forma a que o ativo e o passivo não se apresentem sobrevalorizados, e;
- A rubrica do Ativo Corrente de “Adiantamentos a Fornecedores” totalizando 223 381,59 EUR não deveria ser apresentada em rubrica própria, mas sim adicionada à rubrica “Outras Contas a Receber”.

b. Demonstração das Alterações nos Fundos Patrimoniais

A Demonstração das Alterações nos Fundos Patrimoniais de 2018 apresentada pelo Partido não se encontra concordante com a posição refletida no Balanço devido a um erro de cálculo (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Em concreto, o resultado líquido do exercício foi somado ao invés de deduzido.

c. Anexo às demonstrações financeiras

O Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas. Este documento deve apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados.

No caso, o **PCP** apresentou um Anexo sem o nível de detalhe previsto no SNC para as ESNL. Atendendo à valorização, dimensão e especificidade das contas do **PCP**, conclui-se que a informação reportada no documento apresentado é insuficiente para uma integral apreciação das contas anuais do Partido. Neste contexto, destaca-se a ausência de referenciação cruzada das notas para as demonstrações financeiras e a falta de detalhe sobre os ativos fixos tangíveis e sobre outras contas a receber/pagar.



Face aos elementos coligidos verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, o que resulta numa deficiência no processo de prestação de contas que reflete, por sua vez, o incumprimento do regime legal vigente, nomeadamente do SNC.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.1. Demonstrações Financeiras

Com vista a sanar a questão colocada juntam-se em anexo o Balanço das contas anuais e a demonstração financeira consolidada, relativos ao ano de 2018.

Juntam-se documentos

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, apresentou o Partido versões retificadas das demonstrações financeiras (Balanço e Demonstração Consolidada das Alterações nos Fundos Patrimoniais), corrigindo as situações identificadas no Relatório da ECFP.

Não obstante o PCP não ter apresentado retificação do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, entende-se que tal não obsta à leitura das contas na sua globalidade.

Face ao exposto considera-se que não se verifica irregularidade neste ponto.



2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos (e respetivas reconciliações bancárias) devem instruir a contabilidade, como prescrito no n.º 7, al. a), do referido art.º 12 da L 19/2003.

Do cruzamento efetuado entre o Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal e a contabilidade do Partido verificou-se a existência de duas contas de depósitos à ordem registadas nas contas do Partido que não constam do referido mapa, designadamente:

- Conta - SANTANDER - F.N. DORS (PT50), e;
- Conta - SANTANDER - F. AVANTE DORS (PT50).

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, obstaculizando a execução dos trabalhos de auditoria e, no limite, o apuramento de eventuais irregularidades ou a confirmação de que as mesmas não ocorreram. Em suma, impossibilita a aferição da transparência das contas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2. Elementos bancários

Para cabal esclarecimento da questão e relativamente às duas contas bancárias assinaladas juntam-se os extractos de cada uma das contas e ainda os extractos das contas na contabilidade cujos movimentos foram levados às contas.

Se porventura as duas contas bancárias não constam do mencionado mapa de dados do Banco de Portugal tal lapso só pode ser devido ou ao próprio Banco de Portugal ou ao banco Santander onde as duas contas estão efectivamente tituladas, pois tal mapa não é da responsabilidade do PCP.

Juntam-se documentos

Apreciação do alegado pelo Partido:

No uso do seu direito ao contraditório, o Partido apresentou:

- Extratos bancários, emitidos pelo Banco Santander, relativos às duas contas em causa, respeitantes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, tituladas, no Banco, sob as designações: “PARTIDO COMUNISTA PORTUGUES – DORS”; e “PCP – FESTA DO AVANTE”;
- Extratos contabilísticos, referentes a tais contas.

Confirma-se, portanto, a titularidade das duas contas bancárias em causa por parte do Partido, pelo que não se verifica qualquer irregularidade neste ponto.

2.3. Deficiência no processo de registo dos saldos ativos de Doadores / Filiados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O Balanço do Partido por referência ao exercício de 2018 inclui como Ativo Corrente a rubrica Doadores/Filiados, a que corresponde o saldo da conta 265 – Heranças e Legados - em curso, no montante de 398 443,85 EUR, conforme detalhe e variação apresentada no anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Esta conta regista o valor global das doações de imóveis ao Partido, com reserva do usufruto. Segundo o Partido, após a morte do doador esta conta é regularizada, sendo o bem transferido para a rubrica Ativos Fixos Tangíveis.



Da análise efetuada à rubrica em apreço, verifica-se que no ano da doação do imóvel o Partido procede ao registo na contabilidade na conta 265 – Heranças e Legados – em curso por contrapartida da conta 7532 – Contribuições de Filiados, isto é, o Partido reconhece o imóvel como um Ativo e como um Rendimento do próprio ano. Os documentos de suporte ao registo contabilístico correspondem a escrituras de doação, com reserva de usufruto, nas quais se identifica o doador, o imóvel e o respetivo valor atribuído.

Atento o explanado, certo é que o Partido não deixa de ter sobre os referidos imóveis, ainda que onerados com reserva de usufruto, um direito de propriedade, do qual decorre o poder de sobre os mesmos exercer controlo, integrando-se assim nos Ativos Fixos Tangíveis.

Deste modo, o Partido deverá proceder à regularização da conta 265 - Heranças e Legados – em curso, transferindo o seu saldo para as contas 431 – Terrenos e Recursos Naturais e 432 – Edifícios e Outras Construções, registo que deverá ter como contrapartida a conta 59 – Outras Variações nos Fundos Patrimoniais. Quanto à mensuração dos valores inscritos por referência aos imóveis doados com reserva de usufruto é de sublinhar que deve o Partido respeitar as regras constantes no artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, no que concerne à determinação do valor tributável.

Assim, a situação supra relatada configura uma violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.3. Saldos activos de doadores filiados

Esclarece-se que o balanço do PCP inclui como activo corrente a rubrica Doadores/Filiados a que corresponde o saldo da conta 265 (Heranças e Legados) em curso. Esta conta regista o valor global das doações de imóveis ao PCP, com reserva de usufruto.

Após o falecimento do doador, que beneficiou do usufruto, aquela conta é actualizada (regularizada) sendo o valor do bem transferido para a rubrica Activos Fixos Tangíveis.

No ano da doação do imóvel o PCP procede ao registo na contabilidade, na conta 265 (Heranças e Legados) em curso, por contrapartida da conta 7532 (Contribuições de Filiados), isto é, o PCP reconhece o imóvel

como um activo e como um rendimento do próprio ano. Os documentos de suporte ao registo contabilístico correspondem a escrituras de doação, com reserva de usufruto, nos quais se identifica o doador, o imóvel e o respectivo valor atribuído.

Estamos em crer que este procedimento é o mais adequado quer do ponto de vista legal quer do ponto de vista contabilístico. Com efeito, só com a ocorrência do falecimento do doador o PCP passa a ser titular (por inteiro da propriedade e) do rendimento do imóvel doado que até então pertence ao próprio doador.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido limita-se a corroborar o referido no Relatório da ECFP, quanto ao tratamento contabilístico adotado, concluindo que «só com a ocorrência do falecimento do doador o PCP passa a ser titular (por inteiro da propriedade e) do rendimento do imóvel doado que até então pertence ao próprio doador».

Porém, nos termos do artigo 1439.º do Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), o usufruto é definido como «o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância».

O usufruto constitui, para efeitos legais, um direito real menor, distinto do direito real máximo, que é o direito de propriedade – coexistindo ambos, limitando as faculdades do proprietário.

Isto é, na doação com reserva de usufruto, o beneficiário passa a ser o detentor da nu-propriedade (“raiz”), mesmo que não detenha (ainda) a sua propriedade plena. O direito ao usufruto nada mais é, pois, que o direito de utilização (reconhecido pelo proprietário) de propriedade alheia.

Em suma, com a outorga da escritura de doação, o imóvel deixa de pertencer ao doador, que beneficia do direito de usufruto, como proteção para poder continuar a usufruir do mesmo enquanto for vivo.



A nível de tratamento contabilístico, não estando esta situação especificamente prevista, em concreto, nas normas, poderá recorrer-se, para enquadramento da mesma, à Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho), que refere, nomeadamente:

- no ponto 3.3, «Um ativo é reconhecido no balanço quando for provável que permita atividades presentes e futuras para a entidade e o ativo tenha um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade; e
- no ponto 12.4 (a propósito do reconhecimento do rédito), «A entidade tenha transferido [...] os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens».

Entende-se, portanto, que, não obstante o imóvel continue a ser utilizado pelo doador, o mesmo integra já, a partir da outorga da escritura de doação, o património do donatário, para o qual, enquanto seu proprietário, foram transferidos os riscos (por exemplo, de perda de valor ou de deterioração) e vantagens (por exemplo, de acréscimo de valor ou de possibilidade de alienação) significativos da propriedade.

Não se trata, em paralelo, de um ativo corrente, não cumprindo qualquer das condições para tal classificação, conforme disposto no ponto 4.6 da supra referida norma, uma vez que:

- não se espera que seja realizado ou alienado no decurso do ciclo operacional da entidade;
- não é detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- não se espera que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço.

Nestes termos, deveriam tais imóveis doados ao Partido ser refletidos contabilisticamente como ativo não corrente, em Ativos fixos tangíveis.

Face ao exposto, subsiste a irregularidade apontada, concluindo-se pela violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



2.4. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do dever genérico de organização contabilística dos partidos políticos (art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003) que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No caso, o Partido regista as quotas dos filiados numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento. Segundo o Partido, essa é a metodologia que sempre foi seguida e resulta do facto de não se encontrar estabelecido um valor fixo obrigatório de quotização.

Do n.º 5 do art.º 10.º do Capítulo II dos Estatutos do **PCP** resulta que “[A] admissão deve ser decidida por um organismo do Partido e comunicada ao novo membro, definindo-se a organização a que pertence, acordando-se o valor da quota a pagar e entregando-se-lhe o cartão de membro do Partido”.

Pelo exposto, infere-se que a quota a pagar resulta de uma deliberação e como tal passa a ser obrigatória. Nesse sentido, estando as contas do **PCP** sujeitas ao princípio da prudência, considera-se que o Partido deveria estimar o valor anual das quotizações a receber dos seus filiados e proceder ao eventual reconhecimento de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.

Deste modo, a ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.4. Quotas

Em momento passado já o PCP esclareceu a ECFP, então com uma abordagem à questão da cobrança de quotas algo diversa mas sempre com a mesma finalidade de imputação, que não é de todo verdadeiro que “os Estatutos do Partido estabelecem que os rendimentos provenientes de quotas têm carácter obrigatório”, pelo que, sendo diverso o entendimento do PCP relativamente à sua própria prática

estatutária, também não é correcto que “o seu registo contabilístico deve ser reconhecido independentemente do seu recebimento”. E daí termos contestado naquela ocasião essa outra abordagem que levaria ao injustificado reconhecimento de imparidades em razão de quotas não cobradas, por exemplo.

A ECFP sugere agora em estimativa do valor anual de quotizações a receber e de novo para embicar nas consabidas imparidades, como se o PCP tivesse assumido um crédito de quotas que se transformou em crédito mal parado. Isso não é assim nem corresponde à prática partidária, nem a ECFP pode impor ou sugerir o que quer que seja em matéria de práticas partidárias internas.

Sublinha-se por isso mais uma vez que as quotizações do PCP não constituem em momento algum imparidades, rejeitando-se essa interpretação figurava [sic], por imprópria. A quota de cada militante estabelecida pelo próprio não constitui um valor fixo e obrigatório, pois esse mencionado “acordo” verbal não constitui um impedimento de alteração ou revisão deste valor. A quota pode ser revista a todo o tempo e, em caso de atraso ou impedimento por incapacidade financeira, pode o montante em dívida ser também revisto e comunicado pelo próprio. A quota, sendo um elemento essencial da filiação, não é, quanto ao montante um valor fixo, líquido e determinado. Vistos os Estatutos e a sua aplicação costumeira, não é nem organicamente possível nem contabilisticamente assertivo ou realista conceber imparidades com um tratamento semelhante ao de uma entidade financeira. Neste ponto mais uma vez, e de novo, a ECFP está a ir longe de mais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, solicitado a pronunciar-se, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, entre outros, a lista de membros a 31.12.2018, com a referência do valor das quotas devidas no ano de 2018, recebidas e faturadas em 2019, nada acrescentou de novo, relativamente a pronúncias de anos anteriores, não tendo facultado quaisquer elementos respeitantes a quotas do ano de 2018 que tivessem sido entretanto cobradas em data posterior.

No que respeita ao reconhecimento do rédito relativo a quotas e às eventuais imparidades associadas, à semelhança do decidido por ocasião da apreciação das contas de anos anteriores (nomeadamente as referentes aos exercícios de 2016 e 2017), a ECFP reitera o aí vertido, bem



como o que referiu no seu relatório, que para todos os efeitos dá como integralmente reproduzido.

Com efeito, o registo de quotas a receber e respetivas eventuais imparidades a elas associadas, ou ausência do mesmo, não constitui uma discricionariedade, antes um dever contabilístico consubstanciado na obrigação de proceder à estimativa do valor anual das quotizações, a receber dos seus filiados e ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade. E, caso o Partido preveja um nível de incobrabilidade de “zero”, incumbe-lhe o ónus da demonstração da razoabilidade e pertinência dessa previsão.

Por outras palavras, as contas do **PCP**, outrossim como as contas dos demais partidos políticos, estão sujeitas ao princípio da prudência, cuja definição, de acordo com a Estrutura Conceptual do SNC, corresponde à «[...] inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os activos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados.»

O Partido mais refere que a quota de cada militante não constitui um valor fixo e obrigatório, concluindo que, sendo um elemento essencial da filiação, não é, quanto ao montante um valor fixo, líquido e determinado.

Ora, é justamente por ser um elemento essencial da filiação, e, nos termos estatutários, um dever fundamental, que a quota é obrigatória.

Com efeito, além de o citado n.º 5 do artigo 10.º do Capítulo II dos Estatutos do **PCP** não prever qualquer isenção ou dispensa de pagamento de quotas, sobre esta matéria, segundo a ECFP julga levar compreendido, os Estatutos fixam uma condição primordial para ser membro do Partido: aceitar o seu Programa e os seus Estatutos; estipulando, em paralelo, duas categorias de deveres: i) os deveres fundamentais: militar numa das suas organizações e proceder ao pagamento da sua quotização (cfr. o art.º 9.º do Capítulo II dos Estatutos); ii) os outros deveres



complementares em relação aos fundamentais (o rol de deveres enunciados no art.º 14.º dos Estatutos).

Em conclusão, não restando dúvidas sobre a obrigatoriedade de pagamento de quotas, embora de valor variável, mantém-se que a situação supra exposta configura a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

As contas anuais de 2018 do **PCP** registam rendimentos respeitantes a vendas e serviços prestados no montante de 711 925,82 EUR, correspondendo a vendas de materiais de consumo realizadas nos locais de convívio e cantina e a material de propaganda.

Analizadas as receitas da atividade referentes a vendas efetuadas em locais de convívio (209 510,56 EUR) e em cantinas (141 319,17 EUR), bem como a vendas do jornal “Avante” identificadas como “Material de representação e propaganda” (360 695,86 EUR), verifica-se que o seu registo contabilístico é suportado documentalmente por recibos internos sem que a estes se encontrem anexados os respetivos talões de venda ou documento equivalente, impossibilitando assim a confirmação da efetividade e da razoabilidade das referidas vendas (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que as receitas acima descritas não foram tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permitisse a identificação do montante e da sua origem bem como a confirmação de que os valores recebidos em dinheiro por conta das referidas vendas foram posteriormente depositados nas contas bancárias do Partido pelos seus responsáveis.

Por outro lado, a deficiência documental verificada, concretamente a ausência de identificação clara dos produtos e quantidades vendidas, e respetivos preços unitários, não permite confirmar a razoabilidade de tais receitas, nem aferir o cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L



19/2003, que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado.

Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas, verifica-se, pelo menos, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.5. Vendas e “serviços prestados”

Este ponto suscita desde logo, pela segunda vez (a segunda mais adiante no ponto 4.9.) a perplexidade de a ECFP degradar, desvalorizando, aquilo que designa por “recibos internos” do Partido como se tais recibos não constituíssem aquilo que eles mesmo designam, um recibo de uma receita, ou fossem quaisquer papeluchos sem significado contabilístico. Continua a não se entender essa abordagem imprópria do passado sobre verdadeiros recibos que titulam receitas auferidas.

Em segundo lugar, julgamos ser excessivo e desajustado à lei de financiamento pretender a ECFP que tais títulos de receita comprovada possam não constituir “suporte legal bastante” (escrito em anterior relatório) por não se apresentarem como “factura simplificada, talão de venda ou venda a dinheiro” (escrito em anterior relatório), como se este tipo de vendas no contexto de um partido político pudessem ser equiparáveis a vendas comerciais, que aqui manifestamente não se aplicam.

Insistimos que os recibos do PCP são títulos de receita com os elementos necessários à comprovação da receita. Em via de regra, tratando-se dos designados locais de convívio os recibos emitidos estão acompanhados com o resumo diário dos talões de caixa (extractos Z) dos quais decorre o somatório classificado por rúbricas ou produtos das vendas registadas em certo dia.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tal como em anos anteriores (nomeadamente no que respeita às contas dos exercícios de 2016 e 2017), analisando o alegado pelo Partido, não é possível concluir pela demonstração do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo,



do art.º 12.º, norma geral em termos de organização contabilística¹ e, menos ainda, a verificação do respeito ou desrespeito pelo art.º 8.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003.

Com efeito, mostra-se suficientemente claro que um “recibo interno” documenta apenas o fluxo de caixa verificado entre as estruturas e os colaboradores do Partido. Diferentemente, um “talão de venda” ou uma “venda a dinheiro” (ambos arcaísmos da atual “fatura simplificada” introduzida pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto) que se entrega ao adquirente, prova a transmissão e o pagamento do bem ou da prestação do serviço. A eventual dificuldade de emissão destes documentos não escusa a respetiva obrigação e a sua falta de solicitação pelo adquirente não obvia à necessidade de registo da respetiva transação.

Por outro lado, no que respeita à impossibilidade de aferir do cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003, que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado, salientamos que a existência de documentos preparados pelo Partido (recibos internos), sem identificação clara dos produtos vendidos, das respetivas quantidades e preços unitários, não permite confirmar a razoabilidade de tais receitas.

Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas e não supridas, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e incerteza quanto à sua natureza – Quotas e Outras Contribuições de Filiados (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação. Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados, enquanto receitas de partidos políticos

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.5.).



(art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), têm de ser discriminadas (art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003).

O n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 estatui que, caso estas receitas sejam efetuadas em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

A Demonstração dos Resultados apresentada pelo **PCP** com referência ao exercício de 2018 expressa rendimentos respeitantes a Quotas e Contribuições de Filiados no montante de 2 988 325,59 EUR, cujo detalhe se apresenta infra.

Conta	Descrição	Saldo em 31.12.2018
722	Quotas	1 124 612,88 EUR
724	Contribuições de Reformados	131 589,58 EUR
728	Contribuições de Militantes	1 267 182,52 EUR
7532	Contribuições de Filiados	236 439,73 EUR
7534	Contribuições de Assistentes	228 500,88 EUR
	TOTAL	2 988 325,59 EUR

A análise documental por amostragem efetuada pela auditoria permitiu identificar situações irregulares (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que se destacam:

- Conta 722 – Quotas

Os documentos de suporte do registo das quotas correspondem a relatórios de quotas (no caso das quotas pagas por débito direto e multibanco) e/ou recibos emitidos pelo Partido, os quais se apresentam numerados, com identificação dos nomes dos filiados, mas sem qualquer referência ao número de filiado e a qualquer outro elemento individualizador, como por exemplo, o NIF ou o CC.

Verificaram-se situações em que os depósitos de valores são efetuados por terceiros, isto é, os filiados efetuam os pagamentos a um intermediário (cobrador), que, por sua



- Conta 7532 - Contribuições de Filiados

Esta rubrica regista sobretudo as doações de imóveis e meios líquidos relativos a heranças. Da análise documental realizada, é de salientar o seguinte:

- Foi identificado um recibo referente à herança de “ ” decorrente de um testamento público, cujo movimento financeiro está suportado por três transferências de “ ”. Face à falta de elementos, não foi possível estabelecer a relação entre o mesmo e a testadora não sendo assim possível identificar de forma inequívoca a origem do rendimento;
- Verificou-se o registo (diário 0003 – n.º 802095 de 28.02.2018) de uma doação de imóvel – , pelo valor patrimonial tributário de 45 650,00 EUR.

O regime jurídico das doações aos partidos está contemplado na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º da L 19/2003, relativo aos donativos de pessoas singulares, o qual se aplica igualmente às doações de imóveis, que se regem pelo artigo 7.º da mesma L 19/2003. Assim, considera-se como limite ao valor das doações o mesmo que aquela Lei estabelece para os donativos, isto é, 10 722,50 EUR por pessoa. No caso, a doação registada pelo valor de 45 650,00 EUR ultrapassa manifestamente o referido limite máximo atribuído.

Pelo exposto, conclui-se do seguinte modo:

- Independentemente da qualificação que o partido atribua às contribuições em análise (sejam elas de reformados, de militantes ou assistentes), deverá o mesmo comprovar a condição de filiado do contribuidor (cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), na medida em que integra e regista este rendimento na sua Demonstração dos Resultados no âmbito da rubrica Quotas e Outras Contribuições de Filiados.

- b) Seja qual for o método adotado pelo Partido para a cobrança de quotas e registo de outras contribuições dos seus filiados, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente a identidade do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante, o que nas contas em apreciação não é possível aferir;
- c) Os procedimentos adotados pelo Partido no tratamento de receitas relativas a quotas/contribuições não permitem aferir, com efetividade, se os pagadores/contribuidores são filiados, o que compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 da L 19/2003);

As situações descritas configuram a violação do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.6. Quotas e outras contribuições.

A ECFP, pela enésima vez, mas sem razão objectiva, rebelava-se no passado contra a suposição por si construída segundo a qual “da documentação de suporte ao registo contabilístico [não] seja possível aferir a condição de “filiado” do pagador”. Nada mais inexacto, embora agora com uma formulação no relatório bem mais parca.

Aquilo que verdadeiramente faltou à auditoria e agora também a ECFP afirma que lhe faltaria, é coisa bem diversa, pois trata-se tão só do ficheiro nacional dos militantes do PCP, e isso não terá nem a ECFP nem qualquer outra entidade pública ou privada. O PCP tem-no afirmado e mantém pelas mesmas e conhecidas razões, que, por fastidioso, aqui não vão repetidas, até porque não têm sido escutadas ou compreendidas.

Insistimos que aquilo que a auditoria e a ECFP tem à disposição, ainda tem de resto, desde que assim queira, é a comprovação caso a caso da filiação de pagadores de quotas nos termos razoáveis de uma verificação aleatória e cega. O Tribunal Constitucional já considerou válida essa opção, pois que o PCP coloca ao dispor da ECFP a possibilidade dessa verificação e comprovação, não lhe a negando.

O PCP mantém a posição já conhecida e por diversas vezes expressa de não identificar publicamente ou perante terceiros, militantes seus, sem prejuízo de o poder fazer perante a auditoria ou perante a ECFP em todas as situações particulares que se nos venham a colocar, mas não por documento escrito como é o presente ou por fotocópia de fichas. Com o presente confirmamos que todos os casos de cobrança de

quotas que constam das contas têm número de filiado ou são filiados no PCP, podendo a ECFP a todo o tempo verificar presencialmente, como sempre dissemos, e fez já no passado em casos contados, a qualidade de filiado destes ou de quaisquer outros militantes pagadores de quotas. Aliás implicitamente outros relatórios já confirmaram essa prática de transparência tendo sido confirmada a qualidade de militante nos casos indagados pela auditoria.

Insistimos que nesta matéria, não obstante a posição de fundo já descrita e repetida, o PCP continua disponível para comprovar mediante indagação presencial e resposta verificável documentalmente. Fá-lo nos exactos termos dos acórdãos do TC sobre a matéria e está disponível para exhibir à ECFP, presencialmente, a prova casuística da qualidade de filiados. Este procedimento é suficiente para comprovação da origem da receita, e adequada protecção dos dados pessoais e da garantia de reserva da filiação partidária. E isso é o bastante, o suficiente e o necessário para afastar ilacções infundadas e até para cumprir anterior Acórdão do Tribunal Constitucional sobre este ónus.

O que o PCP não fará é fornecer à ECFP, nem a ninguém, o ficheiro completo dos membros do PCP, tão pouco o fará em parcelas, que, uma vez compiladas, reconstituam ou possam reconstituir o ficheiro dos seus militantes.

Acresce que não só a lei de financiamento não obriga a fornecer ficheiros de militantes em parcelas, como os dirigentes do PCP, como é o caso, estão estatutariamente impedidos de trair a confiança dos seus militantes.

Esta posição de fundo de que o PCP não abdica mantêm-se [sic], como a ECFP bem sabe, para todas as situações relativas à comprovação da qualidade de militante sejam elas relativas a quotas ou a contribuições ou até a específicas contribuições de eleitos apenas com a diferença de que estes últimos são publica e notoriamente conhecidos do público e a sua qualidade pode ser comprovada por essa via.

Se assim a auditoria e ECFP proceder então terá todas as confirmações de que quiser respondendo completa e cabalmente aos questionamentos vertidos na conclusões em a), b) e c) do presente ponto.

Quanto a depósitos supostamente efetuado [sic] por “terceiros” deve sublinhar-se, como a ECFP bem sabe e reconhece, que há no PCP a figura de “cobrador de quotas” que é uma característica antiga cimentada ao longo de anos e que constitui uma marca distintiva do PCP não se podendo confundir com pagamentos de terceiros visto que os lançamentos estão identificados e há evidência contabilística da pertinência da quota, sem prejuízo do que atrás ficou dito em matéria de fundo. Mais uma vez se invoca o disposto no nº 2 do artigo 12º da lei de financiamento quando a norma estabelece, com eficácia normativa, que a organização contabilística dos partidos obedece aos “princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização

Contabilística (SNC), **com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos**".

(sublinhado nosso)

Quanto ao mais neste ponto 4.6. diga-se o seguinte relativamente ao apontado:

Conta 728:

A descrição "1 militante" refere-se consabidamente à conhecida publicação mensal do PCP "O Militante" em formato de revista e não a um militante pessoa singular. O recibo A464951 no montante de €1,80 deu entrada na conta [redacted] para livros e imprensa, pois é disso que se trata.

Para os recibos A461672 e A461673 esclarece-se que [redacted] e [redacted] são uma e a mesma pessoa [redacted] e que a mesma é esposa de [redacted] sendo ambos titulares de uma conta bancária conjunta, que ambos naturalmente movimentam, e ambos militantes do PCP.

Conta 7532:

Ponto i.: O recibo referente a herança titula uma doação da então filiada [redacted] n.º [redacted] que foi levada a contas tendo esse rendimento origem na deixa testamentária da senhora identificada. O montante da doação foi transferido para a conta bancária do PCP por [redacted] pessoa de confiança de [redacted] que era co-titular da conta bancária e a movimentava segundo orientações da filiada correspondendo esse movimento ao encerramento da conta bancária da doadora.

Junta-se o recibo, o extracto da conta do PCP onde tal montante foi creditado em três movimentos e a cópia da caderneta da conta da doadora de onde foram transferidas as três importâncias.

Ponto ii.: A doação mencionada é de [redacted] filiado n.º [redacted] autor da contribuição.

Adiante-se ainda que, como é consabido, a identificação da pessoa que faz a contribuição é feita através do nome acrescido da nossa declaração de que a pessoa é militante. Havendo dúvidas, o PCP continua disponível para exhibir, a pedido, a ficha respectiva do militante em questão, contudo sem que haja extração de cópia ou de quaisquer dados pessoais aí contidos.

Juntam-se documentos

Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança do verificado em anos anteriores, o Partido persiste na ausência de indicação do número de militante e/ou NIF nos recibos emitidos, insistindo na ideia de que a qualidade de militante se mostra cabalmente demonstrada com a mera indicação de dados nominativos



(muitas vezes com nomes abreviados) dos autores do pagamento, desacompanhada da indicação de outro meio identificativo.

O Partido vislumbra ainda, na presente exigência probatória, o risco de ver reconstituído e compilado o ficheiro dos seus militantes; todavia, como bem sabe, o limite de atuação da ECFP é a sua competência – que exerce num espírito de respeito, devida reserva e recíproca colaboração para com os partidos e para com as candidaturas às campanhas eleitorais.

Assim, a par do referido em sede da apreciação das contas referentes aos exercícios de 2015 a 2017, ainda que se ultrapasse a questão relativa à exigência de indicação do NIF dos filiados, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), sendo, por esta via, violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

Também, similarmente ao ocorrido com referência aos anos de 2015 a 2017, o Partido disponibiliza-se a exibir (presencialmente) documentação que comprova a qualidade dos militantes. Todavia, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente referido (v., em especial o Acórdão n.º 711/2013): «(...) [O] PCP afirma ter oferecido - e continuar a oferecer - a oportunidade de ser interrogado com vista a esclarecer e mostrar a origem, o montante e o suporte bancário e contabilístico das receitas, sendo que *“mostra e mostrará sempre os documentos e meios que permitam total identificação de cada uma das contribuições, como de resto já aconteceu pelo menos numa oportunidade em que a auditoria privada se interessou por esse procedimento”*. Não obstante, reitera o Partido que recusa e recusará sempre a entrega de listagens completas identificativas, por violarem o direito constitucional à reserva da filiação partidária. Neste particular, importa somente reter que as contas dos partidos devem ser *autoexplicativas e autossuficientes*. Neste sentido, conforme se esclareceu nos Acórdãos n.ºs 70/2009 e 515/2009, *“(...) os partidos políticos têm de estar em condições de identificar a origem das receitas que auferem, nomeadamente quem foi o autor da contribuição e o respetivo montante, de modo a que se possa verificar que as mesmas não constituem receitas proibidas, conservando os elementos necessários para tal identificação. Além disso, embora as listas dos*



filiados dos partidos não sejam elementos de suporte indispensáveis para a inscrição das receitas, os partidos políticos têm o ónus de disponibilizar os meios que permitam identificar a origem dos fundos e dissipar quaisquer dúvidas que se possam colocar sobre a qualidade de filiado de quem efetivamente contribuiu com as verbas que forem inscritas na rubrica das respetivas contas anuais relativa a «quotas» e a «outras contribuições de filiados». Assim, sendo este um ónus dos partidos, o PCP não pode apoiar-se na falta de proatividade da auditoria ou da ECFP, sendo o próprio Partido o responsável pela fidedignidade e autossuficiência das contas apresentadas (e da respetiva documentação).».

No que respeita às situações relacionadas com a existência da figura tradicional do "cobrador de quotas", a ECFP reitera igualmente a posição assumida no âmbito da apreciação às contas dos anos de 2015 a 2017, pois, repete-se, não se coloca em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha do método de cobrança, sendo para a ECFP perfeitamente irrelevante a existência desta figura ou de outra com objetivos similares. No entanto, seja qual for o método utilizado para cobrança de quotas, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante.

Em conclusão, as situações expostas configuram a violação do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que a documentação de suporte ao registo contabilístico apresentada pelo Partido corresponde a talões de depósito bancário, sem que seja possível identificar o concreto autor do pagamento da quota, ou da contribuição, e o concreto montante individualmente pago, assim como não se revela possível confirmar a condição de filiado no Partido.

2.7. Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Para que as mesmas sejam



consideradas enquanto tal devem ser feitas pelos próprios eleitos assim ficando inequivocamente expressa a demonstração de vontade do contribuidor bem como a origem da receita.

No caso, o Partido registou na rubrica Contribuições de candidatos e representantes eleitos o montante de 1 050 204,26 EUR.

No âmbito da análise dos documentos de suporte a estes rendimentos constatou-se que nos recibos emitidos pelo Partido consta apenas o nome do candidato/representante eleito (sem indicação de qualquer outro elemento individualizador, como por exemplo, o NIF ou o CC) o montante entregue e, nalguns casos, o respetivo cargo que ocupam na autarquia local. Verificaram-se ainda situações em que os recibos referentes às contribuições de candidatos/representantes eleitos, apesar de indicarem o nome dos mesmos, foram entregues ao Partido por terceira pessoa e não pelos próprios, o que compromete a verificação de forma inequívoca da demonstração de vontade dos contribuidores.

No caso supra descrito, identificaram-se contribuições no montante de 6 134,84 EUR efetuadas através de terceiros e não pelos próprios candidatos/representantes (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete), situação que configura a violação do artigo 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.7. Regime de contribuições de candidatos e eleitos

Em primeiro lugar deixe-se fixado que a mesma regra de identificação de militantes filiados que está explanada para a quotização é também válida para as contribuições de eleitos na medida em que, regra geral, os eleitos são filiados no PCP e por isso prevalece a regra da sua proteção enquanto tal. Ou seja, a identificação paulatina e faseada ou parcelar de militantes do PCP é aqui aplicada aos eleitos queira a auditoria ou a ECFP assim solicitar com exibição documental mas sem fornecimento de cópia ou demais dados pessoais constantes no ficheiro de militantes.

Acontece contudo que neste caso dos eleitos os nomes e a respectiva filiação são públicos e decorrem natural e obviamente dos processos de candidatura não sendo de todo possível fazer para por eleito em

cargo político quem o não foi ou é. Daí a maior perplexidade e incompreensível obstinação da auditoria e com ela da ECFP, em desejar olhar para dados que não necessita de ter e são públicos quanto à substância da matéria. Para a proposta de número de CC e NIF aplica-se a mesma resposta que aqui consta no seguinte ponto 4.8. para o qual se remete. Já quanto ao respectivo cargo, apesar de indicado nas mais das vezes também é desnecessário até porque são dados públicos e notórios.

Relevante é aqui a segunda questão colocada no presente ponto saudando a sua formulação bem menos contundente que foi usada no passado em idêntica situação.

Duas notas acerca deste ponto que deverão ser retidas para compreensão:

1ª – As “contribuições de candidatos e representantes eleitos” cuja modalidade de receita vem identificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de financiamento obedeceram a uma prévia declaração formal do eleito que entregou nos serviços da autarquia sendo que esse documento não está obviamente na posse do PCP, nem tinha que estar por dizer respeito a uma relação privada do eleito que livremente contribui.

2ª – Os eleitos contribuem e sabem obviamente que contribuem, do mesmo modo que cada um sabe bem quando satisfaz compromissos com terceiros, não sendo razoável supor ou suspeitar que um eleito, pessoa esclarecida que se entrega à causa pública, possa não saber que contribui ou possa contribuir sem que haja previamente dado o seu consentimento. A demonstração inequívoca da vontade expressa de contribuir do eleito ou candidato está precisamente na ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia, por exemplo, insubstituível, como bem se percebe, e sem a qual esse pagamento por conta de terceiro não poderia ser realizada [sic]. Os órgãos respondem por isso a uma ordem de pagamento com renúncia do próprio ao direito de receber.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tal como verificado em situação idêntica referente a anos anteriores, o **PCP** alude, na sua resposta, à entrega de declaração formal do eleito nos serviços da autarquia (da qual refere não dispor) e à figura da “ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia”, onde reside, em seu entender, a demonstração inequívoca da vontade expressa, por parte do eleito, de realizar contribuições a favor do Partido.

Todavia, como o Tribunal Constitucional afirmou no Acórdão n.º 498/2010 e reiterou no Acórdão n.º 314/2014 (ponto 10.3) “a transferência de verbas diretamente de uma Câmara



Municipal (...) para o Partido [é] um procedimento inadequado para a concretização de contribuições de eleitos locais”.

Indispensável é que seja possível identificar a origem da receita como sendo de um candidato ou representante eleito. No caso, a documentação de suporte apresentada pelo Partido não permite estabelecer a correspondência entre a pessoa a quem foi emitido o recibo e os movimentos bancários que concretizaram a receita.

Por conseguinte, concluindo-se que o procedimento adotado não permitiu a identificação da origem de todas as contribuições de candidatos e representantes eleitos, confirma-se a irregularidade atentatória do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da L 19/2003, por referência ao seu 1, al. b).

2.8. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Determina o n.º 2 do mencionado art.º 3º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde a necessidade de identificação do doador, passando pelo limite do respetivo valor e a obrigatoriedade de serem titulados por cheque ou transferência bancária, até à necessidade da correspondente discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem.



Há ainda que atender ao disposto no art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, de acordo com o qual não são admitidos nem donativos anónimos, nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do **PCP** incluem receitas respeitantes a donativos pecuniários no montante de 2 250,00 EUR. A análise documental efetuada pelos auditores externos permitiu identificar as seguintes situações:

- I. Os documentos de suporte dos donativos são recibos emitidos pelo Partido, com a identificação apenas do nome do doador (sem indicação de qualquer outro elemento individualizador, como por exemplo, o NIF ou o CC) e indicação do valor doado e correspondente descrição;
- II. O Partido não arquiva na contabilidade os cheques emitidos a seu favor pelos doadores, pelo que a proveniência dos donativos é aferível unicamente pelos recibos, não sendo, pois, possível confirmar a identidade dos doadores;
- III. Não obstante o Partido dispor de uma conta bancária destinada ao depósito de donativos - PCP DONATIVOS - C CGD5), a análise do extrato bancário e contabilístico da referida conta bancária permitiu verificar que esta não foi exclusivamente utilizada para o efeito. Foi identificada uma entrada na conta bancária no montante de 1 903,49 EUR, no dia 7 de junho de 2018 (cfr. anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete), referente não só a um donativo de 150,00 EUR (recibo nº 20251), como também a contribuições de militantes (num total de 5,00 EUR.), a vendas de livros e imprensa (num total de 4,80 EUR) e a segurança social (1 743,69 EUR).

Assim, o supra descrito configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e, no que se refere ao elencado em I. e II., do regime dos donativos, designadamente, do n.º 1 do art.º 7.º da L 19/2003, bem como, no que respeita ao descrito em III., do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003.

Note-se que, não sendo possível confirmar a identidade dos doadores, poderemos estar ainda

perante um financiamento proibido (art. 8.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.8. Regime de donativos

Nem a lei de financiamento, nem tão pouco os “princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos” (n.º 2 do artigo 12º da Lei), permitem extrair a obrigação de o PCP recolher, em cada caso, o número de NIF ou do CC da pessoa que faz um donativo. Além de que tais elementos são dados pessoais, cuja recolha e divulgação estão a coberto de lei própria nacional e comunitária que o PCP não pretende sequer violar mesmo por recomendação da ECFP. O mesmo acontece com a cópia dos cheques, que para além dos elementos identificativos que já constam na contabilidade e que inequivocamente identificam origem, valor, data e meio de pagamento, também contêm outros dados qualificáveis como pessoais e por isso sujeito a regime próprio de protecção. Ainda que a lei de financiamento a tal recolha de outros dados obrigasse, o que nem é o caso, muito menos será o caso de um hipotético princípio (não normativo de resto) contabilístico, ainda assim, nesse domínio limite e teórico, sempre teríamos que aferir até que ponto esses elementos pessoais adicionais serviriam o objectivo pretendido e resistiriam a uma análise de adequação, proporcionalidade e necessidade. No nosso entender esta posição da ECFP no relatório que lhe foi fornecido é contra legem [sic].

A identificação do nome do doador é suficiente para individualizar o donativo nos termos da lei de financiamento. A lei não exige mais nenhum “elemento individualizador”, muito menos a indicação de NIF, própria de movimento pecuniário com conexão tributária, o que não é o caso. Exigir NIF é não só excessivo como desnecessário e mesmo desadequado à finalidade da liberalidade.

Repetimos, os donativos levados às contas pelo PCP estão todos identificados pelo nome do doador/doadora, foram todos depositados em conta bancária própria como determina a lei e os movimentos bancários têm, entre outras, menção ao número do cheque depositado, o que é suficiente e bastante nos termos da lei.

Esclarece-se adicionalmente, quanto ao ponto iii., que os dois donativos identificados correspondem a lapsos de lançamento que entretanto foram corrigidos, uma delas [sic] em Novembro de 2018 e a outra [sic] em Fevereiro de 2020, conforme documentos corretivos que se juntam.

Quanto à indicação de possível financiamento proibido deve assinalar-se que a identidade dos doadores é sempre identificada nas contas do PCP, sendo a lista nominal. A contabilidade reconhece o nome do

doador, o número do cheque quando ocorre essa via bancária e a dependência ou bancária que movimentou.

Sendo dispensável, nos termos da lei de financiamento, juntar ao documento de suporte de receita do donativo uma cópia do cheque depositado que é apresentado ao balcão para desconto, também se revela ilegal manter na contabilidade, quando [sic] a este aspecto, cópias de cheques que contêm dados pessoais que o PCP não pode reter nem tem justificação legal à luz da protecção de dados pessoais. Os cheques são apresentados a desconto e os dados que o banco insere nos extractos são os bastantes e suficientes para aferir da boa prestação de contas pelo PCP. Exigir mais é fazer lei nova

Juntam-se documentos relativos ao ponto iii.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como registado em anos anteriores, relativamente ao primeiro ponto (ausência de indicação do NIF ou de outro elemento individualizador nos recibos, além do nome) é dever do Partido comprovar a identificação dos doadores, a fim de se aferir a não ultrapassagem do limite individual quantitativo a que se refere o art.º 7.º, n.º 1, bem como o anonimato da doação (aqui entendida, enquanto insuficiência de dados de identificação do doador), a que se refere o art.º 8, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Quanto ao segundo ponto (o não arquivamento, na contabilidade, das fotocópias dos cheques relativos aos donativos, impossibilitando, assim, a confirmação da correspondência entre o emitente do cheque e o destinatário do recibo), é dever do Partido provar que as receitas de donativos foram tituladas por cheque ou transferência bancária e que os recibos são emitidos em nome do emitente do cheque ou do ordenante da transferência.

Aliás, em contraste com o referido pelo Partido, na sua Pronúncia («[...]também se revela ilegal manter na contabilidade, quando a este aspecto, cópias de cheques que contêm dados pessoais que o PCP não pode reter nem tem justificação legal à luz da protecção de dados pessoais.»), é o próprio Banco de Portugal que, em sede de comunicação das “Boas práticas sobre cheques



destinadas a clientes bancários”², aconselha os beneficiários dos cheques a exigir e a anotar a identificação e o contacto do emitente.

No caso da questão referida no terceiro ponto (movimentação da conta bancária respeitante a donativos por receitas de outra natureza), o Partido reconhece a situação, tendo procedido à regularização da mesma, mas apenas, em termos substanciais, já no ano de 2020.

Assim, em face do exposto, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 e, no que se refere ao elencado em I. e II., do regime dos donativos, designadamente, do n.º 1 do art.º 7.º da L 19/2003, bem como, no que respeita ao descrito em III., do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003.

2.9. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como já se referiu, o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos implica que os elementos de suporte dos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

O art.º 3.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003 qualifica como receita própria dos partidos políticos o produto de atividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, cuja admissibilidade decorre do art.º 6.º da referida Lei, resultando ainda da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria, a anexar à contabilidade, discriminativa das receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 3.º da L 19/2003 estatui a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para o depósito das receitas provenientes de atividades de angariações de fundos, e que caso tais receitas sejam em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

² Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/bpcheques-clientesbancarios.pdf>.



Feito este enquadramento, cumpre notar que as contas anuais de 2018 do **PCP** incluem, na rubrica Angariação de Fundos, receitas no montante de 2 961 785,67 EUR, respeitantes a convívios, comícios, feiras, festas locais, festa do Avante e outras iniciativas, e despesas relacionadas no montante de 3 254 626, 48 EUR (cfr. anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Foi elaborado um mapa de angariação de fundos que se mostra reconciliado com a contabilidade no que respeita aos rendimentos e aos gastos relacionados com as ações, salientando-se, todavia, que o referido mapa considera os rendimentos e gastos relacionados com a Festa do Avante sem os detalhar, impossibilitando assim a sua análise.

No que concerne a esta iniciativa de angariação de fundos, designada “Festa do Avante” foram identificadas várias situações de deficiências no suporte documental dos rendimentos, concretamente no que respeita ao respetivo detalhe (cfr. anexo XI - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Quanto à iniciativa denominada “Convívios”, que apresenta um saldo de 129 274,40 EUR, da amostra da documentação analisada pela auditoria resultou a identificação de recibos internos que suportam o registo contabilístico de tais rendimentos, resultando da descrição dos mesmos que as entregas são efetuadas por um responsável do **PCP**, inviabilizando a emissão de uma pronúncia quanto à efetividade e razoabilidade destes rendimentos (cfr. anexo XI - B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por fim, no que concerne à rubrica “Outras Iniciativas Especiais”, da análise efetuada pela auditoria a uma amostra de documentos verificou-se que dizem respeito a receitas provenientes do magusto tradicional realizado na Quinta da Atalaia, de uma excursão à Bulgária e Roménia e da ceia de Natal na cantina AGERE. De salientar que os documentos de suporte são, uma vez mais, recibos internos emitidos pelo Partido.

As situações descritas configuram uma violação do art.º 12.º, n.º 7, al. b), do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, bem como do art.º 3.º, n.º 2, todos



da L 19/2003, dificultando o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas ou a confirmação de que não ocorreram e, no limite, a realização da auditoria às contas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.9. Angariação de fundos

Este ponto do relatório inclui matéria relativa à Festa do «Avante!» quanto à questão que envolve a angariação de fundos.

Que fique desde logo claro que não há nenhuma iniciativa de angariação de fundos designada Festa do «Avante!», tal como se menciona no relatório.

Tem o PCP afirmado que a Festa do «Avante!» não é, antes de mais, nem uma nem múltiplas actividades de angariação de fundos e se a ECFP entende – como já fez no passado – que “dentro da organização global designada Festa do Avante!, existe um conjunto de iniciativas de diferente natureza que poderão ser consideradas em si mesmas acções de angariação de fundos”.

A Festa não é nem pode ser considerada simplisticamente como um conjunto de actividades de angariação de fundos. O PCP tem apenas organizado a contabilidade da Festa como uma única actividade de angariação de fundos porque é a solução que corresponde. Mas efectivamente a Festa, mesmo vista apenas na dimensão do seu programa de três dias, tem manifestações tão diversas e de natureza tão diversificada, seja quanto aos conteúdos, seja quanto à forma de expressão, seja quanto ao objecto e até implicância pecuniária. Mas todas essas actividades e facetas fazem parte da Festa e sem elas a Festa não poderia ser concebida.

Para além disso a Festa, apenas na dimensão do seu programa de três dias, é uma cidade, com estruturas e infra-estruturas fixas e exigências próprias da urbe que acolhe dezenas de milhares de pessoas. Isso implica uma dimensão e uma diversidade de necessidades a acautelar que ultrapassam a simplista caracterização de actividade de angariação de fundos. Mas sem a garantia dessas necessidades, no fundo também de natureza pública, porque naqueles três dias a Festa é uma urbe com utentes, são milhares de pessoas em digressão pelas ruas de uma cidade, a Festa não poderia ser levada a bom termo. Mas isso também é Festa porque o PCP quer que os visitantes se sintam em conforto, em segurança, em lazer, em convívio, com o bem-estar possível, tal e qual como se estivessem numa qualquer outra iniciativa de cariz popular e de massas.

Mas a Festa, organização Festa e contabilidade Festa tem outra dimensão e outro tempo. A Festa do «Avante!», a organização Festa e a contabilidade Festa são um evento todo o ano a tempo inteiro. O ciclo



da Festa do «Avante!» é anual. De outro modo não era possível essa realização. A Festa é bem mais do que os três dias do programa.

Por tudo isto, a Festa não é aquilo que a ECFP diz dever ser, nem a ECFP pode pretender ter poder para impor um dever ser a um partido político qualquer.

Uma coisa é certa, a receita com origem na Festa do «Avante!» só pode ser classificada na rubrica de angariação de fundos como o PCP faz, devido ao espartilho legal também identificado lá atrás pelo Tribunal Constitucional. Mas a semelhança com angariação de fundos termina nessa classificação, até porque o numerus clausus do artigo 3º da lei não permite outra.

A matéria da angariação de fundos que se relaciona com a Festa do «Avante!» é recorrente, mas nem por isso essa recorrência altera a realidade da Festa.

O “filme” que as auditorias e as anteriores composições da ECFP têm habitualmente montado relativamente à Festa do «Avante!» e com outras iniciativas similares do PCP é o seguinte: um cidadão abeira-se de uma banca, tenda ou dispositivo de venda montada provisoriamente para esse efeito e pede um café, uma cerveja, uma sanduíche, uma sopa, o que quer que seja; noutros casos pede um objecto de artesanato ou algo que esteja exposto; após ser solicitado o pedido de pessoa interessada, anónimo visitante, acto contínuo, solicita-se ao visitante a indicação do nome, do NIF e demais dados que ocorram à auditoria/ECFP deverem ser necessários para suprir as alegadas deficiências de suporte documental. Tal e qual como é usual fazer-se em todos os cafés de quiosques do país inteiro, mesmo naqueles casos em que o “cliente” não queira indicar NIF. Por isso mesmo, a ECFP, para o PCP e as suas iniciativas, tem colocado a exigência ilegal de a venda do bem, seja ele qual for, só se poder realizar com nome, número de contribuinte e demais elementos que ainda possam vir a ser pensados. Em tese, se o interessado a isso se não prestar o PCP recusa a troca, fecha a banca, a tenda, encerra a Festa e ficaria pois materialmente impedido pela auditoria/ECFP de fazer angariação de fundos. O cenário figurado poderá ser insólito mas parece resultar da exigência expressa quer neste (mais parco em palavras) quer em relatórios anteriores da ECFP.

Acresce que a ECFP poderá ainda não ter compreendido o que seja uma iniciativa de massas como a Festa do «Avante!» que não é nem confidencial nem uma festarola de amigos “participantes” que se hajam identificado uns aos outros para beber um refrigerante sujeito invariavelmente à regra de um recibo completo inclusive com o nome do pagante. Ora, está bem de ver que não é possível em circunstância alguma identificar toda e qualquer pessoa visitante que se apresenta para consumir algo numa dessas iniciativas, nem isso seria legalmente admissível. O PCP não tem autoridade nem suporte legal, nem condições para identificar pessoas a esse ponto.

Claro está que da lei nada disto se extrai pelo que o PCP tem a certeza que actua dentro da legalidade e faz angariação de fundos em respeito por regras de transparência, sã convivência social e critério de rigor na prestação de contas.

É por exemplo à luz dessa inexorável realidade por não ser nem uma Festinha confidencial nem uma festarola de amigos “participantes”, que se deve entender a receita em EP’s (entradas permanentes) que sendo um contributo de solidariedade adquirido aos milhares não permite congelar cada uma dessas EP’s através de um “canhoto” (como já foi sugerido à falta de maior imaginação) ou quiçá com identificação através de dados pessoais tais como nome, NIF e sabe-se lá mais o quê, mas que o relatório se apressa a qualificar como “situações irregulares identificadas pela auditoria”.

Remete-se aqui para um esclarecimento mais desenvolvido que consta mais adiante no ponto 4.17.

Este ponto suscita desde logo, pela segunda vez (a primeira no ponto 4.5.) a perplexidade de a ECFP degradar, desvalorizando, aquilo que designa por “recibos internos” do Partido como se tais recibos não constituíssem aquilo que eles mesmo designam, um recibo de uma receita, ou fossem quaisquer papeluchos sem significado contabilístico. Continua a não se entender essa abordagem imprópria do passado sobre verdadeiros recibos que titulam receitas auferidas.

Em segundo lugar, julgamos ser excessivo e desajustado à lei de financiamento pretender a ECFP que tais títulos de receita comprovada possam não constituir “suporte legal bastante” (escrito em anterior relatório) por não se apresentarem como “factura simplificada, talão de venda ou venda a dinheiro” (escrito em anterior relatório), como se este tipo de vendas no contexto de um partido político pudessem ser equiparáveis a vendas comerciais, que aqui manifestamente não se aplicam.

Insistimos que os recibos do PCP são títulos de receita com os elementos necessários à comprovação da receita. Em via de regra, tratando-se dos designados locais de convívio os recibos emitidos estão acompanhados com o resumo diário dos talões de caixa (extractos Z) dos quais decorre o somatório classificado por rúbricas ou produtos das vendas registadas em certo dia.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido desenvolve uma narrativa, no que respeita à “Festa do Avante!”, repetindo a argumentação utilizada em anos transatos, nomeadamente a atinente à dimensão e complexidade do evento.



Neste sentido, à semelhança de anos anteriores, não foi apresentada pelo **PCP** informação adicional que identifique e decomponha cada uma das parcelas dos rendimentos auferidos com a Festa do Avante e dos correspondentes gastos (pagamento de serviços e bens). Assim sendo, as deficiências documentais identificadas impedem a aferição do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, norma geral em termos de organização contabilística.

No que respeita às iniciativas designadas de “Convívios” e “Outras Iniciativas Especiais” (cfr. o Anexo XI - B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido não apresenta dados concretos que permitam sanar ou contrariar o conteúdo das notas e considerações relativas aos quadros do referido anexo.

Acresce que, face à inexistência de uma lista própria discriminada e anexa à contabilidade, onde se demonstrem as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização, a ECFP vê-se impossibilitada de aferir a efetividade e a razoabilidade do respetivo saldo apurado pelo **PCP**.

Assim, face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.º 7, al. b), do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, bem como do art.º 3.º, n.º 2, todos da L 19/2003.

2.10. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2013).



Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 EUR – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que em 2018 o valor do IAS era de 428,90 EUR (art.º 2.º da Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro), há que considerar a indexação ao IAS de 2018.

Em 2018 a subvenção estatal ascendeu a 1 124 981,83 EUR pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 22 499,64 EUR.

Na sequência da análise a uma amostra de lançamentos da rubrica de “Caixa”, verificou-se desde logo que o Partido efetuou e registou pagamentos em dinheiro, ultrapassando o limite legalmente admitido (cfr. anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Da mesma amostra foram identificados pagamentos efetuados através de Caixa, cujo valor excedeu o limite individual previsto no art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013 (cfr. anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, à luz do regime vigente, as situações discriminadas configuram uma violação do referido art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.10. Pagamentos e [sic] numerário

O PCP conhece o limite legal imposto aos partidos para pagamento de despesas em numerário e não pretende nem pretendeu no passado ultrapassar esse limite.

As questões apontadas resultam de múltiplas situações, resultantes do funcionamento descentralizado próprio do PCP e não profissionalizado. O PCP reconhece esse défice que combate, mas não mais que isso. É precisamente a postura que os responsáveis financeiros têm mantido para obviar a estas situações que faz a diferença. Intencionalmente, o PCP continua a desenvolver esforços descentralizados no sentido de contrariar a situação descrita no relatório.

Dito isto, sublinhe-se que se trata nos exemplos indicados em Anexo de pequenas receitas em cantina, venda de livros, venda de imprensa, etc., mas também bebidas, cafés, sandes, salgados etc., que os próprios pagam em via de regra em numerário como de resto acontece em inúmeras aquisições do nosso

quotidiano social. Mesmo figurando uma situação equiparável a um comércio, o que se recusa por impróprio, não é admissível exigir em 2018 que todos os pagamentos desta natureza ou similar sejam realizados por cheque ou cartão de débito. Isso não existe na nossa vida real e por isso também não pode ser imposto à contabilidade de um partido atendo [sic] o disposto no n. 2 do artigo 12º da Lei de financiamento.

Lógica e naturalmente que as receitas diárias obtidas em tais circunstâncias e tituladas pelos respetivos recibos são levadas a crédito em conta bancária como de resto a auditoria pode constatar. O crédito em conta bancária de um valor superior ao SMN tem por detrás um somatório de pequenas importâncias recebidas nas circunstâncias descritas.

Tudo visto, de forma transparente e consentânea com a lei de financiamento e as particularidades de um partido político não há neste ponto verdadeira matéria contraordenacional.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à questão relativa aos pagamentos em dinheiro, ultrapassando o limite legal, o Partido implicitamente reconhece tal situação, que justifica com o «funcionamento descentralizado próprio do PCP e não profissionalizado».

Em concreto, relativamente ao pagamento, a dinheiro, de despesas de montante unitário superior ao valor do IAS, o PCP nada esclarece, mantendo-se portanto os pressupostos da irregularidade identificada (art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013).

2.11. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de saldos discordantes (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos em termos de saldo e de valor faturado ao PCP, ocorreram situações de ausência de resposta e situações de respostas discordantes, conforme detalhe apresentado no anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.11. Confirmação de saldos de fornecedores

O PCP pediu aos fornecedores com saldos discordantes que os confirmassem, não tendo obtido resposta dos mesmos até à presente data. De facto o PCP não pode responder por terceiros que não respondem atempadamente a solicitado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Sobre esta questão da ausência de resposta de fornecedores, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não se verifica irregularidade neste ponto.

2.12. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores – Adiantamento a Fornecedores (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

As demonstrações financeiras do Partido, com referência ao exercício de 2018, incluem **saldos devedores** no montante total de 218 292,71 EUR (98% do saldo final da rubrica), refletidos no balanço em Ativo Corrente, na rubrica Adiantamentos a Fornecedores, sem movimento no presente exercício e sobre os quais existe incerteza quanto à sua natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior (cfr. anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que estão registados nesta rubrica vários saldos sem movimento e já identificados pela ECFP nas contas do partido de 2014, 2015, 2016 e 2017. Ora, esta situação pode redundar em financiamentos concedidos pelo Partido o que atenta contra os seus fins.

De sublinhar que, conforme o já mencionado no ponto 4.1. do presente relatório, a rubrica

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

Adiantamentos a Fornecedores expressa no balanço do Partido como um Ativo Corrente não deveria ser apresentada em rubrica própria, mas sim, adicionada à rubrica Outras Contas a Receber.

A situação supra descrita configura uma violação do já mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.12. Saldos de devedores

Relativamente às situações identificadas no anexo XIV relacionado com este ponto informa-se que o saldo de Hotéis do Rio está regularizado nos termos do extracto de conta que se junta.

Juntam-se documentos

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido limita-se a indicar que se encontra já regularizado, em data posterior (2019) o saldo devedor, de valor residual (67,00 EUR), respeitante ao fornecedor Hotéis do Rio - Sociedade Turística do Rio Sado, Lda..

Nada acrescenta, porém, relativamente aos outros saldos, de valor mais relevante, transitados, pelo menos, desde o ano de 2016, nomeadamente: (i) Ed. Avante - Dívidas Org. Regionais, 183 225,71 EUR; e (ii) Página a Página - Dívidas Org. Regionais, 35 000,00 EUR.

Tratando-se, portanto, de situações anómalas, que poderão consubstanciar eventual sobrevalorização do ativo e do passivo, conclui-se que não foi respeitado o dever genérico de organização contabilística, situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.

2.13. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Outras Contas a Receber (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)



As contas apresentadas pelo Partido, com referência ao exercício de 2018, registam **saldos devedores** refletidos no balanço em Ativo Corrente, na rubrica Outras Contas a Receber, sem movimento há mais de um ano, sobre os quais existe incerteza quanto à sua natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização futura, pelo que deverá ser avaliado o eventual registo do reconhecimento da respetiva imparidade (cfr. anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Da análise da rubrica em apreço assinala-se o seguinte:

- 18% do saldo (29 539,40 EUR) não apresenta movimento no presente exercício, sendo que deste, cerca de 78% (23 145,59 EUR) reporta-se a 2016, representando uma antiguidade de, pelo menos, 2 anos;

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.13. Saldos devedores, outras contas a receber

Esclarece-se que, visto o elenco de situações detalhadas no anexo XV ao presente ponto estão já regularizadas 22 situações de outros tantos fornecedores apresentando por isso um significativo movimento posterior.

Das situações identificadas no anexo XV carecem de movimento apenas 11 itens dez dos quais com valores pouco significativos entre € 79,71 e € 360,00, e o 11º item com € 4.464,30. Conclui-se assim que foi sujeita a movimento uma parte substancial do saldo total apontado.

Juntam-se documentos de extractos de conta

Apreciação do alegado pelo Partido:



Na sua Pronúncia, o Partido apresentou documentação (extratos de conta da sua contabilidade) visando suportar as regularizações de saldos entretanto registadas em data posterior (no decurso dos anos de 2019 a 2021), ascendendo a um montante total de 22 789,72 EUR.

Não esclarece, contudo, a forma pela qual se processaram tais regularizações de saldos devedores, isto é, se os valores em causa foram efetivamente recebidos, ou se, ao invés, foi registada a sua perda, por se reconhecer não serem os mesmos recuperáveis.

Por outro lado, subsistem ainda por regularizar vários saldos devedores com antiguidade relevante, no valor total de 6 749,68 EUR.

Atento o exposto, conclui-se manter-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.14. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Resultou da análise aos movimentos registados no exercício de 2018, na rubrica Fundos Patrimoniais (cfr. anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que existem défices de informação quanto à origem e natureza de alguns movimentos, nomeadamente na conta 51 – Fundos, défices esses que podem refletir donativos ou financiamentos ilegais. De salientar que esta situação havia sido reportada em sede de relatório da ECFP em exercícios anteriores, pelo que permanece a incerteza sobre a regularidade dos saldos de abertura de 2018.

Acresce que, no presente processo de prestação de contas, analisada a Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais bem como o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, é de concluir que os mesmos não identificam nem esclarecem cabalmente os movimentos ocorridos na conta acima identificada.

A insuficiência de informação impossibilita o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento



do dever de organização contabilística e bem assim a auditoria às contas.

Esta situação configura a violação, pelo menos, do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.14. Fundos Patrimoniais

Entendendo a observação da auditoria transposta para o relatório, e pretendendo o PCP em momentos futuros melhorar a prestação contabilística no que a este aspecto diz respeito, asseguramos que os movimentos de conta registados estão regulares do ponto de vista da sua natureza e qualificação contabilística. Potenciais imprecisões neste caso não significam violação do dever genérico de organização contabilística.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, não apresentou qualquer documento de suporte para a movimentação das referidas contas de Fundos Patrimoniais, efetuadas ao longo do ano.

Trata-se, conforme detalhado no anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, de um relativamente numeroso conjunto de movimentos, o qual se traduz, em termos líquidos, num acréscimo, no valor global de 49 768,27 EUR, dos saldos de Fundos Patrimoniais: (i) 34 283,87 EUR na rubrica “Fundos” (já após a consideração da transferência para esta conta do valor registado no início do ano na conta de Resultados transitados, 73 582,26 EUR, assim como do montante correspondente ao Resultado líquido do ano de 2017, no valor de 246 033,41 EUR); e (ii) 15.484,40 EUR na rubrica “Outras Variações nos Fundos Patrimoniais”.

Deste modo, não se mostra sanada a irregularidade, concretamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



2.15. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e Outras Contas a Pagar (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos credores** evidenciados no Passivo do Balanço (cfr. anexo XVII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o seguinte:

Fornecedores

- A rubrica de “Fornecedores”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 648 787,86 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 12 520,84 EUR; deste montante verifica-se que 6 261,54 EUR transitam de 2016.

Outras Contas a Pagar

- A conta 272244 – “Atos Eleitorais – Eleições Autárquicas” regista um saldo credor no montante de 111 252,61 EUR e respeita a dívidas a fornecedores que transitaram de exercícios anteriores, decorrentes das eleições autárquicas de 2013, nas quais o Partido concorreu coligado. De salientar que, compulsada a documentação de prestação de contas referente a 2019, exercício seguinte ao aqui em análise, constata-se que o saldo em referência sofreu uma alteração pouco expressiva.

Para efeitos não só da transparência das contas mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não permitidos por lei.

Esta situação configura a violação, pelo menos, do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.15. Saldos credores, fornecedores

Fornecedores:

Compreendendo o reparo quanto ao trânsito do ano de 2016 sempre se pode verificar que esse montante corresponde apenas a 0,96% do saldo credor total apurado, o que revela certa irrelevância contabilística.

Juntam-se extractos das regularizações feitas a um conjunto de contas que estavam nesta situação.

Outras contas a pagar:

Para efeitos de esclarecimento quanto à conta 272244 – eleições autárquicas, juntam-se extractos de contas que demonstram a regularização de saldos apontados no relatório e respetivo anexo XVII.

Juntam-se documentos de extractos de conta

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou documentação (extratos de conta da sua contabilidade) visando suportar as regularizações de saldos credores de Fornecedores, transitados de anos anteriores, entretanto registadas em data posterior (no decurso dos anos de 2019 a 2021), ascendendo a um montante total de apenas 3 736,96 EUR (relativamente a oito entidades).

Não esclarece, contudo, a forma pela qual se processaram tais regularizações de saldos credores, isto é, se os valores em causa foram efetivamente pagos, ou se, ao invés, essas regularizações se traduziram no reconhecimento de ganhos relativos a anos anteriores, por se considerar não serem os mesmos exigíveis.

Por outro lado, subsistem, portanto, ainda por regularizar vários saldos credores de Fornecedores com antiguidade relevante, no valor total de 8 783,88 EUR.

No que respeita ao saldo credor da conta 272244 – “Atos Eleitorais – Eleições Autárquicas”, no montante de 111 252,61 EUR, subsistia ainda por regularizar, já no ano de 2021, de acordo com a documentação ora apresentada pelo PCP, o valor de 73 893,87 EUR.



Atento o exposto, conclui-se manter-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.16. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)

De acordo com o art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003 são receitas próprias dos partidos o produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros. Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do n.º 3, al. b), subalínea i) do art.º 12.º da L 19/2003.

Concretamente quanto a empréstimos efetuados por filiados, sendo os mesmos admitidos⁴, é, porém, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos, tais como a identidade dos titulares, as condições de reembolso, os juros e os respetivos suportes documentais.

O Balanço apresentado pelo Partido, com referência a 2018, evidencia na rubrica Financiamentos Obtidos o montante de 153 101,81 EUR. Deste montante, 101 276,90 EUR correspondem aos contratos de locação financeira com RCI-Banque e os restantes 51 824,91 EUR a financiamentos de pessoas singulares.

Da análise à variação dos financiamentos obtidos de pessoas singulares verifica-se que cerca de 60% (31 255,92 EUR) não apresentam movimentação pelo menos desde 2016 (cfr. anexo XVIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), representando uma incerteza quanto ao prazo previsto de reembolso.

Segundo o Partido, os financiamentos de pessoas singulares referem-se a mútuos concedidos

⁴ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 245/2021, de 28 de abril (ponto 10.7), 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).



por filiados, os quais são reduzidos a escrito, por regra, quando o montante é superior a 2 000,00 EUR.

Independentemente das maiores ou menores exigências formais atinentes aos contratos de mútuo, é impreterível, ao abrigo designadamente do princípio da transparência, dispor de todos os dados que permitam concluir pela existência de efetivos empréstimos e afastar eventuais situações de donativos encapotados⁵. Por outro lado, as exigências em termos de organização contabilística implicam a existência de elementos demonstrativos dos registos efetuados por referência ao contrato de mútuo.

Dos contratos celebrados no presente exercício foi analisado o contrato com “Maria Filomena de Matos Pires”, no montante de 3 000,00 EUR, o qual identifica as partes (nome, cartão de cidadão, NIF e morada), a data prevista de reembolso do mútuo (2 anos), e refere, expressamente, que o mútuo não vence juros.

Assim, a não onerosidade do empréstimo e a correspondente poupança de juros (a preços médios de mercados) poderá traduzir-se em “donativos de natureza pecuniária” não registados nas contas do Partido, configurando uma violação do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.16. Financiamentos por particulares

Em primeiro lugar deverá esclarecer-se que se trata neste ponto não de meras “pessoas singulares”, sem mais, mas sim, especificada e especialmente, de militantes do PCP devidamente identificados quer para efeitos legais quer para efeitos partidários. Não há qualquer dúvida de que voluntariamente pessoas, mais correctamente militantes do PCP, hajam querido, em momento anterior, ajudar o seu partido em situações pontuais que assumiram militantemente. A lei nada impede a este respeito. Muito menos impede a liberalidade relativa à não cobrança de juros. Era o que mais faltava o PCP, com as características que

⁵ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B., relativo ao PCP e a situação similar à ora em apreciação).

tem, e o historial que tem, de extrair ou dar vantagem de prestações pecuniárias voluntárias na sua relação com militantes.

Deste ponto de vista sublinha-se o seguinte:

1º A prestação de cada um dos militantes pode, do ponto de vista técnico, ter de ser enquadrada como “empréstimo”, ou mútuo, mas do ponto de vista factual e substancial são ajudas pecuniárias.

2º São ajudas pecuniárias sem contrapartida, logo desse ponto de vista uma ajuda associada a uma liberalidade assumida.

3º São por isso ajudas pecuniárias assumidamente gratuitas, sem lugar a contagem de juros, nisso não violando nenhuma norma jurídica, pois os próprios assim assumem essa ajuda pecuniária e a lei também não estabelece a obrigação de não onerosidade da ajuda.

4º São prestações sem prazo de devolução, mas que não podem ser consideradas contribuições pois não foi nessa condição que foram prestadas pelos próprios.

5º Figurar prestações pecuniárias a título de empréstimo como prováveis donativos, é uma figuração perfeitamente artificiosa e irreal, em primeiro lugar porque bem sabe a ECFP que se trata invariavelmente de militantes do PCP logo o empréstimo seria quanto muito uma contribuição mas não um donativo, depois porque se é o próprio PCP e, na maior parte dos casos documentados, o próprio identificado que configura em empréstimo e o leva às contas como tal, não faz qualquer sentido imaginar um donativo despropositado e improvável a todos os títulos. A imaginação deve nestes casos ter limites e a fiscalização das contas ater-se preferentemente à realidade partidária.

6º Neste contexto, figurar donativos por conta de juros não cobrados e não ajustados é não só deslocado mas corresponderia, isso sim, a uma manobra contabilística sem correspondência com a realidade; não havendo donativos a título de cobrança de juros que obriguem a registo nas contas do PCP, tal prática já preconizada em tempos pela ECFP levaria a um de dois procedimentos ilícitos ou ilegais: pagar o PCP juros com violação do contrato consensual ou formal estabelecido com cada militante, ou, levar a registo de contas um valor em donativo que efectivamente não foi recebido, desfigurando a realidade.

Finalmente, os designados empréstimos de filiados não estão de todo colocados no mercado nem configuram por isso uma situação, nem menos, nem mais favoráveis que as condições do mercado, dados serem situações não comparáveis.

Quanto ao concreto das situações assinaladas no anexo XVIII, conexo com este ponto, podem ser verificadas aquelas situações já regularizadas e movimentadas em saldo conforme extractos de conta que se juntam. Das 21 situações particulares identificadas no anexo XVIII cinco (5) estão saldadas:

Assinale-se ainda que nas demais situações não identificadas na amostra do anexo XVIII há ainda nas contas mais dezoito (18) situações regularizadas e com saldo zero.

Juntam-se documentos de extractos de conta

Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança da posição assumida pelo **PCP**, no que respeita a este tema, na presente oportunidade, o Partido, confrontado com as situações descritas no Anexo XVIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, disside, em absoluto, da posição da ECFP.

Analisada a argumentação do Partido, a mesma não prejudica o já sustentado pela ECFP em anos anteriores (a presente situação já data, pelo menos, de 2012). Isto é, a fonte de receitas dos Partidos, em obediência ao princípio da tipicidade, cinge-se às previstas nas alíneas do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003. Entre estas, a alínea f) prevê que os Partidos possam auferir: “O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros”.

Ou seja, à luz do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, relevando a qualidade do mutuário (partido político), o escopo do mútuo (financiamento da atividade partidária) e a necessidade de destinação em relação às demais receitas próprias (v.g. os donativos), constitui uma receita própria dos partidos o montante mutuado a seu favor, independentemente da qualidade do mutuário e da natureza do empréstimo (civil, comercial ou bancário) conquanto o mesmo obedeça às regras gerais da atividade dos mercados – leia-se, às suas condições normais – no caso, a característica da onerosidade (pagamento de juros).

Caso se opte, como é o caso, pela não onerosidade dos empréstimos, isso traduz-se na respetiva poupança de juros (a preços médios de mercado), ou seja, na emanação de um outro tipo de receita, designadamente na poupança de juros, os quais são traduzíveis em “donativos de natureza pecuniária”, não registados nas contas do Partido.

Por fim, na medida em que o Partido se ocupa, em grande parte da sua resposta, a dilucidar a natureza da receita, não restam dúvidas que, independentemente do *nomen* ou da classificação



atribuída pelo Partido («ajudas pecuniárias sem contrapartida»; «ajuda associada a uma liberalidade assumida»; «ajudas pecuniárias assumidamente gratuitas, sem lugar a contagem de juros»; «prestações sem prazo de devolução»), estamos perante um contrato de mútuo (sujeito a forma ou não em função do valor mutuado e gratuito ou oneroso, conforme se verifique, ou não, o pagamento de juros) no âmbito do qual, uma das partes empresta à outra dinheiro, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade – noção subsumível no art.º 1142.º do Código Civil.

Em conclusão, verifica-se a violação dos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.17. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003, é sabido que o já referido dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, do qual deve resultar que a respetiva contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implica que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Por sua vez, conforme disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b) e c) da mesma lei, os requisitos ao nível da receita e da despesa consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das receitas próprias e das relativas ao financiamento público, bem como na discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com a aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, decorrendo ainda do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.

Ação de propaganda é toda a atividade destinada a transmitir a mensagem política de um Partido, seja ela realizada pelo próprio ou aquela em que o mesmo somente participa, integrando-se, pois, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.



No seu processo de prestação de contas o Partido apresentou várias listas de ações e meios (individualizadas por estruturas), referentes às atividades de propaganda política do Partido (cfr. anexo XIX - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), e uma lista denominada mapa de angariação de fundos.

No caso em apreciação foi identificada na lista relacionada com angariação de fundos (cfr. anexo XIX – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), a ação “Festa do Avante”, relativamente à qual os elementos apresentados pelo **PCP** não permitem corroborar que todos os gastos associados aos meios identificados no âmbito da verificação física da ação, estão adequadamente refletidos nas contas anuais de 2018 (cfr. anexo XIX – C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, no que se refere à ação “Festa do Avante” reitera-se a obrigatoriedade de o Partido inscrever todos os meios incorridos na lista de ações e meios, pelo que, não o tendo feito, o Partido incorre na violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.17. Informação sobre acções e meios

Adiante-se o seguinte em matéria conceptual. A Festa do «Avante!» não está sujeita, nem pode estar sujeita à regra específica da listagem de acções e meios pelas razões medianamente plausíveis, explicadas no passado e sobejamente consabidas para o “homem de entendimento médio e de boa-fé”. Em síntese, nem a Festa do «Avante!» é “uma acção”, nem tão pouco a Festa é “várias acções” que possam ser degradadas ou amalgamadas numa lista de acções e meios. A Festa do «Avante!», nunca teve, não tem e não terá uma simplista, irrealista e inadequada lista de acções e meios.

A Festa do «Avante!» significa do ponto de vista da abordagem contabilística, e sobretudo da sua caracterização algo sem paralelo, por sinal tal e qual como o próprio Tribunal Constitucional constatou aquando da última alteração relevante à lei de financiamento ou [sic] mencionar e reconhecendo, em documento entregue ao então Presidente da Assembleia da República, que a lei de financiamento não comporta iniciativas tais como a Festa do «Avante!».

Ou seja uma caracterização da Festa, simplista, redundante, grosseira, dará – estamos certos – resultados nefastos e contrários à realidade. A presente resposta tem o propósito de mais uma vez ensaiar uma tentativa de compreensão do acontecimento Festa, consensual e adequado à boa aplicação do espírito da lei de financiamento, mas também dos possíveis e dos impossíveis em matéria de organização contabilística e sobretudo dos limites que a própria realidade da Festa do «Avante!», inexoravelmente impõem.

Tem o PCP afirmado que a Festa do «Avante!» não é, antes de mais, nem uma nem múltiplas actividades de angariação de fundos e se a ECFP entende – como já fez no passado – que “dentro da organização global designada Festa do Avante!, existe um conjunto de iniciativas de diferente natureza que poderão ser consideradas em si mesmas acções de angariações de fundos”, esta conclusão cabalística deixará muito por explicar e sobretudo avolumará diversos problemas, a menos que a ECFP assuma a responsabilidade de os inaugurar.

A Festa não é nem pode ser considerada simplisticamente como um conjunto de actividades de angariação de fundos. O PCP tem apenas organizado a contabilidade da Festa como uma única actividade de angariação de fundos porque é a solução que corresponde à realidade. Mas efectivamente a Festa, mesmo vista apenas na dimensão do seu programa de três dias, tem manifestações tão diversas e de natureza tão diversificada, seja quanto aos conteúdos, seja quanto à forma de expressão, seja quanto ao objecto e até implicância pecuniária. Mas todas essas actividades e facetas fazem parte da Festa e sem elas a Festa não poderia ser concebida.

Para além disso a Festa, apenas na dimensão do seu programa de três dias, é uma cidade, com estruturas e infra-estruturas fixas e exigências próprias da urbe que acolhe dezenas de milhares de pessoas. Isso implica uma dimensão e uma diversidade de necessidades a acautelar que ultrapassam a simplista caracterização de actividade de angariação de fundos. Mas sem a garantia dessas necessidades, no fundo também de natureza pública, porque naqueles três dias a Festa é uma urbe com utentes, são milhares de pessoas em digressão pelas ruas de uma cidade, a Festa não poderia ser levada a bom termo. Mas isso também é Festa porque o PCP quer que os visitantes se sintam em conforto, em segurança, em lazer, em convívio, com o bem-estar possível, tal e qual como se estivessem numa qualquer outra iniciativa de cariz popular e de massas.

Mas a Festa, organização Festa e contabilidade Festa tem outra dimensão e outro tempo. A Festa do «Avante!», a organização Festa e a contabilidade Festa são um evento todo o ano a tempo inteiro. O ciclo da Festa do «Avante!» é anual. De outro modo não era possível essa realização. A Festa é bem mais do que os três dias do programa.



Por tudo isto, a Festa não é aquilo que a ECFP diz dever ser, nem a ECFP pode pretender ter poder para impor um dever ser a um partido político qualquer.

Uma coisa é certa, a receita com origem na Festa do «Avante!» só pode ser classificada na rubrica de angariação de fundos como o PCP faz, devido ao espartilho legal também identificado lá atrás pelo Tribunal Constitucional. Mas a semelhança com angariação de fundos termina nessa classificação, até porque o numerus clausus do artigo 3º da lei não permite outra.

A matéria da angariação de fundos que se relaciona com a Festa do «Avante!» é recorrente, mas nem por isso essa recorrência altera a realidade da Festa.

O “filme” que as auditorias e as anteriores composições da ECFP têm habitualmente montado relativamente à Festa do «Avante!» e com outras iniciativas similares do PCP é o seguinte: um cidadão abeira-se de uma banca, tenda ou dispositivo de venda montada provisoriamente para esse efeito e pede um café, uma cerveja, uma sanduíche, uma sopa, o que quer que seja; noutros casos pede um objecto de artesanato ou algo que esteja exposto; após ser solicitado o pedido de pessoa interessada, anónimo visitante, acto contínuo, solicita-se ao visitante a indicação do nome, do NIF e demais dados que ocorram à auditoria/ECFP deverem ser necessários para suprir as alegadas deficiências de suporte documental. Tal e qual como é usual fazer-se em todos os cafés de quiosques do país inteiro, mesmo naqueles casos em que o “cliente” não queira indicar NIF. Por isso mesmo, a ECFP, para o PCP e as suas iniciativas, tem colocado a exigência ilegal de a venda do bem, seja ele qual for, só se poder realizar com nome, número de contribuinte e demais elementos que ainda possam vir a ser pensados. Em tese, se o interessado a isso se não prestar o PCP recusa a troca, fecha a banca, a tenda, encerra a Festa e ficaria pois materialmente impedido pela auditoria/ECFP de fazer angariação de fundos. O cenário figurado poderá ser insólito mas parece resultar da exigência expressa quer neste (mais parco em palavras) quer em relatórios anteriores da ECFP.

Acresce que a ECFP deverá ainda não ter querido compreender o que seja uma iniciativa de massas como a Festa do «Avante!» que não é nem confidencial nem uma festarola de amigos “participantes” que se hajam identificado uns aos outros para beber um refrigerante sujeito invariavelmente à regra de um recibo completo inclusive com o nome do pagante. Ora, está bem de ver que não é possível em circunstância alguma identificar toda e qualquer pessoa visitante que se apresenta para consumir algo numa dessas iniciativas, nem isso seria legalmente admissível. O PCP não tem autoridade nem suporte legal, nem condições para identificar pessoas a esse ponto.

Claro está que da lei nada disto se extrai pelo que o PCP tem a certeza que actua dentro da legalidade e faz angariação de fundos em respeito por regras de transparência, sã convivência social e critério de rigor na prestação de contas.

Sublinhe-se em nota de rodapé que o uso profuso e crescente de terminais ATM ou de pagamento pela rede multibanco na Festa do «Avante!» equivale ao uso de um meio bancário.

*Deverá ainda sublinhar-se que a Festa do «Avante!» tem contas próprias, é uma iniciativa partidária multifacetada e específica nas suas características, que não podendo nem ser impedida nem a sua realização obstaculizada por formalismos ou exigências desproporcionadas, não tem, como o Tribunal Constitucional já fez notar, um adequado tratamento legal que seja apto a regular, pelas suas características próprias, uma grande iniciativa partidária de massas. Esta particularidade deve ser atendida pela ECFP, quer por dever de respeito, quer por obrigação legal ínsita na aplicação efectiva do disposto no nº 2 do artigo 12º da lei de financiamento quando a norma estabelece, com eficácia normativa, que a organização contabilística dos partidos obedece aos “princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), **com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos**”. (sublinhado nosso)*

Posto isto prestam-se adicionalmente os seguintes esclarecimentos, sendo que todas as mencionadas situações que são relacionadas directamente com a Festa têm suporte documental contabilístico nas suas contas próprias:

Anexo XIX-B:

O almoço de aniversário do PCP, muito embora realizado na “Quinta da Atalaia” não é uma iniciativa inserida na Festa do «Avante!», tendo correspondência contabilística nos suportes documentais aí identificados.

Os suportes documentais relativos a Central Festa do Avante! figuram nas contas específicas da Festa.

Anexo XIX-C:

Fora os elementos informativos ou de natureza propagandística que fazem parte da universalidade de iniciativas conexas com a realização da Festa e são seu suporte indispensável os demais elementos fotográficos constantes deste anexo suscitam os seguintes esclarecimentos, em grande medida óbvios:

D - Serviços bancários. Tal como ficou dito atrás tem sido feito um esforço para serem disponibilizados aos visitantes da Festa terminais ATM para levantamento de importâncias da mesma forma que nas diversas bancas do recinto há igualmente terminais para pagamento através de cartão de débito bancário. Há documento contabilístico para esse efeito com o número 11065.



G – Palcos... Sim a Festa do «Avante!» tem e sempre terá palcos em via de regra desmontáveis. Em particular o som para um dos palcos foi contratado pela JCP e não pela organização da Festa

H – Transportes. Sim, as transportadoras adaptam-se elas próprias ao mercado disponível e por isso mesmo tomam a iniciativa de melhorar a oferta aos utentes, como acontece fazerem em múltiplas situações por esse país fora. Sim, é no interesse da organização da Festa informar os visitantes que sejam utentes de transportes públicos acerca das diversas formas de chegarem à Festa. A imagem que mostra o logo da Europcar não é suficientemente explicativa para se perceber a razão de ser, podendo tratar-se de suporte em viatura de stands ou convidados internacionais, ou mesmo privado que teve ingresso na Festa. Em qualquer dos casos, não se encontrou nenhuma relação entre a organização da Festa e a Europcar. O mesmo se diga da imagem com a sigla TPCF.

I – Meios técnicos. Claro, também as empresas de telecomunicações estão naturalmente interessadas em servir os seus clientes que em número considerável afluem à Atalaia naqueles dias. Com essa tomada de iniciativa estritamente comercial e sua apenas evitam reclamações dos seus clientes em razão da falta de cobertura das redes de telemóveis ou dados móveis. É natural. Para as mencionadas Alugclima, Vendap e Meo foram levadas [sic] à contabilidade respectivamente os documentos 90435 (ar condicionado), 5009, 90372, 90481 e FA 2018/124 (MEO).

J – Cartazes e faixas – tudo elementos de propaganda inseridos naquilo a que podemos designar uma Festa política, e há muito mais.

M – Roda gigante e comboio. Trata-se de uma exploração comercial dos próprios que a promovem no recinto da Festa e para tal pagam, para aluguer de espaço, a devida importância à Festa, e que é levada à contabilidade em sede de receita. O lucro, se o houver, é das respectivas empresas. Para a roda gigante há o suporte FA 2018/93 e para o comboio a factura 4003, 4004 e 90247 emitida à Ovnitur.

N – Espaço infantil. Faz parte da oferta múltipla que a Festa proporciona às famílias e aos visitantes em geral atentas as suas características, tais como actividades desportivas em recinto, recolha de bagagens, balcão de perdidos e achados, etc. O espaço infantil tinha insufláveis da responsabilidade da Associação os Pioneiros de Portugal, sendo o espaço da sua responsabilidade mediante prévio protocolo assinado com o PCP. O carrossel tem o documento contabilístico FA 2018/93.

O – Limpeza de resíduos. Claro está que a limpeza propriamente dita está a cargo da organização da Festa, já a recolha de RSU é, naturalmente, competência da respectiva autarquia ou de empresa municipal (Amarsul ao caso), como acontece também com qualquer outra actividade similar ou do mesmo género. É do interesse da Autarquia que o seu território seja limpo de resíduos sólidos urbanos e por isso toma a iniciativa da sua recolha, tal como o faz nas casas e prédios na área do seu Município.



Juntam-se documentos contabilísticos

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido apresentou cópias de um conjunto numeroso (cerca de centena e meia) de faturas associadas à ação “Festa do Avante”.

A análise da referida documentação permitiu verificar que os gastos associados aos meios de propaganda política identificados no Anexo XIX – C do Relatório da ECFP foram faturados e refletidos nas contas anuais de 2018 do **PCP**, conforme resumido de seguida para as despesas de valor principal:

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo PCP, referentes a 2018

PA 4/Contas Anuais/18/2019

Data	Meios	Fornecedor	Valor (EUR)	
20.08.2018	Programa da festa	Brochura – 56 folhas frente e verso a cores com 2 pontos de arame	Lisgráfica, S.A.	5.040,00
22.11.2018	Serviços bancários	ATM's Multibanco	Novo Banco	19.012,40
07.09.2018	Palcos	Palco 25 de Abril	SONOS, Lda.	54.000,00
13.09.2018		Auditório 1.º de Maio (montagem e desmontagem de 7 palcos)	STAGE, Lda.	8.000,00
19.11.2018		(montagem e desmontagem de 7 palcos)	Nuno Filipe Cruz, Lda.	15.300,00
10.09.2018		(montagem e desmontagem de 7 palcos)	Contrapeso, Lda.	3.588,00
27.08.2018		(montagem e desmontagem de 7 palcos)	Socitoldos, S.A.	10.800,00
10.09.2018		Cineavante	Equipamento e apoio técnico	Turbomar Energia, Lda.
07.09.2018	Cineavante	Equipamento e apoio técnico	N.P.L. Electric, Lda.	5.450,00
14.09.2018	Meios técnicos	Som, luz e vídeo	CEPA, Lda.	3.250,00
14.09.2018	Meios técnicos	Som, luz e vídeo	Absolutus, Lda.	3.462,00
14.09.2018	Meios técnicos	Som, luz e vídeo	Media-Luso, Lda.	17.500,00
11.09.2018	Meios técnicos	Som, luz e vídeo	Pirotec, Lda.	8.500,00
11.09.2018	Meios técnicos	Som, luz e vídeo	CoolAudio, Lda.	3.500,00
10.09.2018	Autocarros	Excursões para a Festa	Transviagens, Lda.	9.375,00
14.09.2018		Excursões para a Festa	J. Espírito Santo & Irmãos, Lda.	3.975,00
24.08.2018		Excursões para a Festa	Halcon Viagens, Lda.	6.908,00
09.09.2018		Hotel	PORTIS, S.A. (Novotel Setúbal)	6.425,00
27.09.2018	Ar condicionado		Alugoclima, Lda.	2.800,00
30.05.2018	Contentores / Ar condicionado		Grupo Vendap, S.A.	13.100,00
18.09.2018	Contentores		Grupo Vendap, S.A.	25.600,00
14.09.2018	Contentores sanitários		Grupo Vendap, S.A.	3.400,00
26.07.2018	Aglomerado		J. Pinto Leitão, S.A.	24.227,75
31.07.2018	Solho de cofragem		Santos e Oleira, Lda.	6.883,12
30.10.2018	Sinalética		FTC, Lda.	13.208,63
07.09.2018	Atuação de artistas	Orquestra Sinfonietta de Lisboa	Ricercare - Associação Musical	34.000,00
14.09.2018		Coro Sinfónico Lisboa Cantat	Associação Musical Lisboa Cantat	6.000,00
03.09.2018		Xutos & Pontapés	Xutos & Pontapés, Lda.	15.000,00
07.09.2018		47 Soul	Ao Sul do Mundo, CRL	6.000,00
07.09.2018		Ana Bacalhau	IM.par, Lda.	8.500,00
06.09.2018		Sérgio Godinho	Vachier & Associados, Lda.	9.500,00
07.09.2018		Jorge Palma	Bairro da Música, Lda.	21.000,00
05.09.2018		Carlão + António Zambujo e Manuel Cruz	Radar dos Sons, Lda.	12.500,00
05.09.2018		Dead Combo	Diferentes Ritmos, Lda.	7.500,00
05.09.2018		Comboio da Festa		Ovnitur - Viagens e Turismo, Lda.



Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório consideram-se adequadamente documentados e registados os gastos em causa, não se verificando a irregularidade decorrente da violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003.

Todavia, verifica-se que as listas de ações e meios apresentadas pelo Partido são omissas quanto aos meios da ação Festa do Avante, pelo que se dá por verificada a irregularidade decorrente da violação do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.2., 2.11. e 2.17. (parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiência no processo de registo dos saldos ativos de Doadores / Filiados (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- d) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e incerteza quanto à sua natureza – Quotas e Outras Contribuições de Filiados (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003;
- e) Incumprimento do regime legal relativo a receitas – contribuições de candidatos e representantes eleitos (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003;
- f) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, do n.º 1 do art.º 7.º, e do n.º 2 do art.º 3.º, todos da L 19/2003;
- g) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. b) e do art.º 3.º, n.º 2, ambos da L 19/2003;
- h) Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013;
- i) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores – Adiantamento a Fornecedores (ver supra, ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- j) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Outras Contas a Receber (ver supra, ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- k) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (ver supra, ponto 2.14.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- l) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e Outras Contas a Pagar (ver supra, ponto 2.15.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- m) Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares, em condições privilegiadas face ao mercado (ver supra, ponto 2.16.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. f) e do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003; e
- n) Falta de informação relativa a ações e meios (ver supra, ponto 2.17.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 01 de fevereiro de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)